

Caderno de Encargos

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA N.º 06/CPV/2021

(Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto – (CPV: 16600000-1)

Índice

Parte I	3
Capítulo I	3
Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª	3
Objeto	3
Cláusula 2.ª	3
Contrato	3
Cláusula 3.ª	4
Preço base	4
Cláusula 4.ª	4
Vigência do contrato	4
Cláusula 5.ª	4
Prazo e modo de execução da prestação dos serviços e bens	4
Cláusula 6.ª	4
Local da prestação de serviços	4
Cláusula 7.ª	5
Gestor do contrato	5
Capítulo II	5
Obrigações contratuais	5
Secção I	5
Obrigações da entidade adjudicatária	5
Subsecção I	5
Disposições Gerais	5
Cláusula 8.ª	5
Obrigações principais do adjudicatário	5
Cláusula 9.ª	6
Conformidade e garantia técnica	6
Cláusula 10.ª	7
Inspeções e testes	7
Cláusula 11.ª	7
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	7
Subsecção II	8
Dever de sigilo	8
Cláusula 12.ª	8
Objeto do dever de sigilo	8
Cláusula 13.ª	8
Prazo do dever de sigilo	8
Cláusula 14.ª	8
Patentes, licenças e marcas registadas	8
Subsecção III	8
Prevenção de conflitos de interesses	8
Cláusula 15.ª	9
Prevenção de conflitos de interesses	9

Secção II	9
Obrigações da Entidade Adjudicante	9
Cláusula 16. ^a	9
Obrigações da entidade adjudicante	9
Cláusula 17. ^a	9
Preço contratual	9
Cláusula 18. ^a	10
Condições de pagamento	10
Capítulo III	10
Penalidades contratuais e resolução	10
Cláusula 19. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 20. ^a	11
Força maior	11
Cláusula 21. ^a	11
Resolução por parte da entidade adjudicante	11
Cláusula 22. ^a	12
Resolução por parte do adjudicatário	12
Capítulo IV	12
Caução e seguros	12
Cláusula 23. ^a	12
Caução	12
Cláusula 24. ^a	12
Seguros	12
Capítulo V	12
Resolução de litígios	12
Cláusula 25. ^a	13
Foro competente	13
Capítulo VI	13
Disposições finais	13
Cláusula 26. ^a	13
Alterações ao contrato	13
Cláusula 27. ^a	13
Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 28. ^a	13
Boa fé	13
Cláusula 29. ^a	13
Uso de sinais distintivos	13
Cláusula 30. ^a	14
Comunicações e notificações	14
Cláusula 31. ^a	14
Contagem dos prazos	14
Cláusula 32. ^a	14
Legislação aplicável	14
Parte II	15
Especificações técnicas	15
Cláusula 33. ^a	15
Lotes – Quantidades e características técnicas dos produtos	15

Parte I

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré contratual que tem por objeto a aquisição de máquinas agrícolas, para a Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (A.R.C.I.L.), em conformidade com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente caderno de encargos.
2. Durante o período de execução do contrato a A.R.C.I.L. poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
3. A contratação dos bens será feita por lotes nos termos do art.º 46º-A do Código dos Contratos sendo estes:
Lote 1: Escarificador
Lote 2: Moto-Enxada
4. Este procedimento foi autorizado pela Direção da Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã – A.R.C.I.L., nos termos do art.º 36 n.º 1 e art.º 38 do CCP., instruído pela Informação 10/Contratação Pública/2021.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato será reduzido a escrito sendo composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, de acordo com o art.º 96º do CCP.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (caso se verifique);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos (caso se verifique);
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de 1.700,00€ (mil e setecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor para a atividade a que se destinam os bens, distribuído pelos seguintes lotes:

Lote 1: Escarificador – 900,00€ (novecentos euros);

Lote 2: Moto-enxada – 800,00€ (oitocentos euros);

2. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, os relativos à deslocação dos meios de transporte até ao local de fornecimento dos bens, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. A fixação do preço base, conforme definido no n.º 3 do artigo 47.º do D.L. n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, foi efetuada com base nos preços atualizados de mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no art.º 35.º-A.

Cláusula 4.ª

Vigência do contrato

O contrato vigorará desde a data de celebração do contrato até à conclusão da prestação de dos bens em conformidade com os respetivos atributos, termos e condições do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Prazo e modo de execução da prestação dos serviços e bens

O prestador de serviços obriga-se a executar a entrega dos bens no prazo máximo de 15 dias, após a assinatura do contrato, na sede da entidade adjudicante na seguinte morada: Rua Francisco Lopes Fernandes, 6 3200-065 Lousã.

Cláusula 6.ª

Local da prestação de serviços

O local do fornecimento dos bens é nas instalações da entidade adjudicante.

Cláusula 7.ª

Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação ou cessação do contrato, nos termos do art.º 290º A do CCP
2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea a) e j) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 8.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Obrigação de fornecer todos os bens nos termos definidos na sua proposta;
 - b) Obrigação de não alterar os preços definidos na proposta;
 - c) Obrigação de não alterar as especificações técnicas definidas em caderno de encargos e/ou aceites na proposta;
 - d) Obrigação de fornecer todos os bens nos prazos definidos;
 - e) Obrigação de garantir o bom fornecimento dos produtos, procedendo ao transporte em boas condições de conservação, para o local de destino;
 - f) Obrigação de resolução dos problemas detetados no âmbito dos fornecimentos contratados;
 - g) Obrigação de se responsabilizar por todos os danos causados à A.R.C.I.L., relativos à entrega dos bens identificados na sua proposta e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais;
 - h) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os fatos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante.

- i) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços e fornecimento dos bens, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.
- j) Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- k) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens, bem como prestar todos os esclarecimentos em que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- l) Comunicar à entidade adjudicante qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- m) A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- n) A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 9.ª

Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário obriga-se a entregar e instalar nos locais definidos pela entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazo respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, bem como, à lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de móveis e das respetivas garantias, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.
3. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de móveis e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de 2 anos, a contar da data da fatura ou assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
4. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) Fornecimento, montagem ou integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) Desmontagem de peças, componente ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) Reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) Fornecimento, montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) Transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição, e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação ao local da instalação ou e entrega;
- g) Mão de obra.

6. As reparações ou substituições previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante, e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 10.ª

Inspeções e testes

1. Efetuado a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede no prazo de 3 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa do mesmo, com vista a verificar se os mesmos correspondem ao estabelecido e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção quantitativa a que se refere o número anterior incide sobre todos os bens objeto do contrato.
3. Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Os encargos com a realização de testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

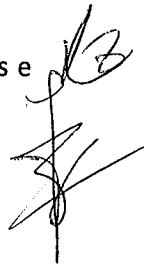
Cláusula 11.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante às reparações ou substituições necessárias para garantir a



operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se o dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário da entidade adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, de patentes, licenças ou marcas registadas, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias, no decurso da prestação de serviços, objeto do presente procedimento.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário ressarcir-lá-á no montante de todas as despesas decorrentes de tal facto.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses



Cláusula 15.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O adjudicatário declara sob compromisso de honra que:

- a) Tanto quanto é do seu conhecimento, não se encontra numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real em relação ao processo de adjudicação do contrato em causa;
- b) Não existem circunstâncias que possam coloca-lo, num futuro próximo, numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real.
- c) Compromete-se a informar de imediato a entidade adjudicante de qualquer conflito de interesses potencial caso se verifique qualquer circunstância que se possa conduzir a tal conclusão.



Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 16.^a

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, a fatura emitida pelo adjudicatário;
- b) Monitorizar o fornecimento dos produtos e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos e no contrato celebrado.

Cláusula 17.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o preço contratual ⁽¹⁾ de _____, €, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

⁽¹⁾ [a preencher no termo contratual com o valor que constar da proposta adjudicada e correspondente a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência cujo valor não pode ser superior ao preço base 1.700,00€ (mil e setecentos euros) para todos os lotes, ou ao preço base unitário referido na cláusula 3^a do presente caderno de encargos, para cada lote, acrescido de IVA à taxa legal em vigor para a atividade a que se destinam os bens]

2.O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas relacionadas com recursos humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento da quantia devida nos termos da cláusula anterior será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a receção da fatura, em boas condições de pagamento a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. A fatura deve ter menção ao número do procedimento e ao número do lote.
3. Nas condições de pagamento a apresentar pelo concorrente, não poderão ser propostos adiantamentos por conta de prestações a realizar.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazo definidos, bem como, pelo incumprimento das características dos produtos contratualizados, nas especificações técnicas, 0,5% por cada dia útil de atraso, até ao limite de 20% do valor contratual;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem designadamente nos seguintes casos:

- a) No incumprimento de qualquer das obrigações previstas na cláusula 8ª do presente Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato na seguinte situação:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 23.ª

Caução

Não é exigida caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura da atividade que exerce através de contratos de seguro que forem exigíveis nos termos da lei.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 26.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 27.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 29.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logotipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 30.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Parte II

Especificações técnicas

Cláusula 33.ª

Lotes – Quantidades e características técnicas dos produtos

1. Lote 1 Escarificador

Artigo	Especificação Técnica	Quantidade	Preço Base
Escarificador	Escarificador agrícola com 9 dentes, com mola, 2,00 metros, com 3000 de cilindrada e 53 kW de potência. Apto para acoplar a trator DEUTZ FAHR.	1 unidade	900,00 €

2. Lote 2 Moto-enxada

Artigo	Especificação Técnica	Quantidade	Preço Base
Moto-enxada	Moto-enxada a gasolina do tipo igual ou equivalente a STIHL MH 700 com cilindrada de 252 cc, 7,1 CV (2 à frente + 1 atrás) com as seguintes especificações: • Tipo de motor: tipo igual ou equivalente a STIHL EHC 700 • Cilindrada: 252 cm³; • Potência nominal ao regime de trabalho: 5,2Kw – 3600 min • Filtro de ar: banho a óleo • Depósito de combustível: 3,6 l • Número de Fresas: 8+2 discos protetores • Largura de trabalho: 120 cm • Fresas Ø: 36 cm • Potência sonora 100 db • Vibrações: 6.9m/s² – Factor K 2,76m² • Tampa de motor: de série • Velocidades: 2V/1R • Roda de transporte Ø: 15" • Peso: 113kg • Guiador rebatível e regulável em altura • Facas aparafusadas • Discos protetores nas extremidades da fresa • Espigão de travagem ajustável com pino imperdível • Rodas pneumáticas • Luz frontal de LED e tomada de força traseira • Sistema antivibração e selagem da redutora forçada	1 unidade	800,00 €

3.A eventual recorrência a marcas, deverá ser considerada apenas a título exemplificativo. Para o efeito, o mapa de quantidades do presente caderno de encargos onde mencionar marcas comerciais, entende-se que os bens serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económico.

Lousã, 23 de março de 2021

A Direção da A.R.C.I.L.

